

**Tânia da Silva Pereira
Guilherme de Oliveira**

COORDENADORES



Cuidado e Responsabilidade

editora
atlas

4 A Responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na Verificação Atempada da Insuficiência do Cuidado Prestado pela Família Biológica

Ana Rita Alfaiate¹

Em Portugal, as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, muito embora apareçam na segunda linha da intervenção em matéria de infância e juventude (art. 6º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) – Lei nº 147/99, de 1º de setembro), são, na realidade, as entidades privilegiadas no contacto e resolução das questões de perigo. Essa sua posição tem, na nossa opinião, de ser entendida como circunstância justificante de um pesado ônus garantístico relativamente à definição adequada e atempada do projecto de vida para a criança ou jovem. É, pois, a partir daqui que procuramos traçar alguns tópicos orientadores em matéria de responsabilização pela verificação da prestação do necessário cuidado² em sede de relações familiares. Por outras palavras, somos de opinião que é a Comissão de Protecção quem melhor poderá responder-nos à pergunta: deve ou não o projecto de vida dessa criança ou desse jovem passar pela família biológica?

Esse nosso entendimento bebe da análise que fazemos da legitimidade da Comissão de Protecção para intervir. A Comissão age segundo um procedimento ritualizado e com consagração legal expressa, e sempre com o consentimento dos pais (ou do representante legal ou, ainda, do guarda de facto – art. 9º da LPCJP).³ Por isso mesmo, a sua ingerência na vida da família será, tendencial-

¹ Ana Rita Alfaiate. Assistente-Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Doutoranda na mesma Faculdade. Investigadora do Observatório Permanente da Adopção.

² Cuidado significa “particular[...] zelo ou preocupação[...]; *atenção relativamente a alguém*[...], para evitar o perigo ou qualquer coisa desagradável (itálico nosso); aquilo que se faz[...] a alguém, para lhe proporcionar conforto ou bem-estar; assistência, desvelo”, conforme *Dicionário da Língua Portuguesa*, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001, p. 1039. Assim sendo, o vocábulo deve, nesse contexto, assumir contornos bastante latos e que se traduzam no empreendimento de todos os esforços para afastar a criança ou o jovem de uma situação de perigo.

³ Acerca do consentimento como pressuposto da actuação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, veja-se: BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família – uma questão de Direito(s)*.

mente, vista de forma pacífica. Quando assim não seja, aí sim, haverá lugar a uma retirada de consentimento ou a um incumprimento sucessivo do Acordo de Promoção e Protecção celebrado, o que, necessariamente, determina a remessa do processo para sede judicial (art. 11º/b da LPCJP). Ora, a aura consensual da intervenção só pode auxiliar uma argumentação segundo a qual os técnicos da Comissão estão em posição de privilégio relativamente à compreensão das potencialidades e limites da família biológica.

As entidades com competência em matéria de infância e juventude, como a escola ou o centro de saúde, por exemplo, apesar do contacto directo com a criança ou o jovem e que pode até ser muito frequente (diário, no limite), estão condicionadas na sua intervenção, agindo mais como esferas de prevenção, sensibilização, educação para os direitos e necessidades dos mais novos. Quando, efectivamente, o perigo surge, essas entidades devem comunicar a situação à Comissão de Protecção, assumindo que o seu papel, embora muito importante, se esgota em assuntos menos graves do que aqueles que o nº 2 do art. 3º da LPCJP elenca. A saber, uma criança ou jovem está em perigo, designadamente, quando: (a) está abandonada ou vive entregue a si própria; (b) sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; (c) não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; (d) é obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; (e) está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; (f) assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Por outro lado, para além de subsidiária, a intervenção judicial apresenta-se de forma tripartida. Ao Ministério Público cabe a promoção processual, exercendo, desde logo, as funções de curador dos menores, ao juiz compete decidir no superior interesse da criança ou jovem, decisão esta que é tomada tendo por base a avaliação e acompanhamento da situação, feitos pela Segurança Social (a quem se confia, em muitos casos, o monopólio da prova em sede de processos de promoção e protecção). Desse modo, acabamos por assistir a um conhecimento indirecto da evolução do caso por quem decide. As Equipas Técnicas da Segurança Social, Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais e os magistrados (do Ministério Público e Judiciais) estão, no fundo, afectos a distintos momentos da intervenção na situação de perigo.⁴

Coimbra Editora, maio 2009, p. 41 e ss (citado: *A criança*).

⁴ Essa é, aliás, a determinação que resulta do artigo 59º da LPCJP Sobre o acompanhamento da execução das medidas aplicadas judicialmente ser, entre nós, em regra, feito pelas Equipas Técnicas de Apoio aos Tribunais, veja-se: BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A Criança*, p. 77.

Ora, assim sendo, e não esquecendo que a grande maioria dos casos é tratada em sede de Comissões de Protecção, não nos parece exagerado fazer recair sobre estas o ônus da verificação da insuficiente prestação de cuidado que, no limite, poderá determinar o afastamento da criança ou jovem relativamente à sua família biológica. E estaremos, bem é de ver, a partir daqui, nessa nossa reflexão, a circunscrever-nos aos casos típicos, em que a sinalização da situação de perigo é feita à Comissão de Protecção e é esta a entidade que mantém, além disso, a exclusividade da intervenção (ou da sua coordenação, pelo menos), não havendo necessidade de remessa imediata para tribunal.⁵ Assim sendo, o que pode/deve esperar-se da Comissão?

A LPCJP é clara e define prazos para o estudo da situação de perigo e tomada de posição relativamente a esta. Os prazos a que aqui nos referimos não devem ser interpretados como balizas meramente indicativas, mas sim como artefactos de que é preciso lançar mão na demanda pela adequada solução, com respeito pelo tempo da criança. Não vamos alongar-nos em considerações a propósito do que é isso do “tempo da criança”, bastando sublinhar o que é por demais sabido: o tempo desta não é igual ao tempo dos adultos, razão pela qual a eficácia da decisão sobre o seu projecto de vida não pode ser desligada da maior celeridade possível. Somos, nessa sede, favoráveis ao entendimento segundo o qual o prazo de seis meses (art. 68º/d da LPCJP) para o estudo da situação deve ser pontualmente cumprido. Não obstante reconheçamos que cada caso é único e que, em muitas Comissões de Protecção, escasseiam meios logísticos e recursos humanos, a orientação deve ser no sentido daquele cumprimento pontual. Seis meses deve ser prazo suficiente para que se formule o juízo que há-de encaminhar o destino provisório da criança ou do jovem. Repare-se que, a este, acrescerá o prazo de execução da medida, em que esta pode ser alterada, agravada, cessar, enfim. E, também por isso, por essa garantia de acompanhamento posterior, parece-nos que não deve adiar-se o tempo de diagnóstico e avaliação da situação de perigo.

A Comissão de Protecção pode celebrar Acordo de Promoção e Protecção em que aplique uma medida em meio natural de vida ou uma medida de colocação (art. 35º da LPCJP). Assim, as crianças ou jovens podem, findo aquele prazo, ser alvo de uma medida de apoio junto dos pais, de apoio junto de outro familiar ou de confiança a uma pessoa idônea e que, tendencialmente, tenha com a criança ou o jovem já uma relação de afectividade estabelecida. Mas a medida aplicada pode ainda passar pelo acolhimento familiar ou, até, pelo acolhimento em instituição.

As medidas são executadas conforme tenha ficado estabelecido no Acordo, devendo, as que sejam em meio natural de vida, durar, no máximo, 18 meses. Cabe aqui acrescentar algumas palavras sobre a não consagração expressa de prazo de duração para as medidas de colocação, designadamente para o acolhimento institucional. Somos, nessa sede, favoráveis a um entendimento integrador e global

⁵ Não estamos, evidentemente, a pensar também nos procedimentos de urgência.

dos prazos da lei. Assim, na nossa opinião, o facto de o legislador não ter deixado expresso um prazo máximo para a cessação das medidas de acolhimento institucional mais não significa que a assunção, em sede de lei, do desígnio constitucional de o Estado proteger a infância (art. 69º da Constituição da República Portuguesa (CRP)) e a juventude (art. 70º da CRP). Por isso, quanto a nós, mesmo as medidas de colocação, como o acolhimento institucional, devem ver a sua duração tendencialmente fixada nos 18 meses, período suficiente para se investir na família biológica de uma forma séria e que possa sustentar a argumentação posterior de esta se apresentar como resposta efectiva no projecto de vida definitivo da sua criança ou jovem ou, distintamente, incapaz para essa tarefa.

Quando não se encontrem, findo aquele prazo, respostas para a situação da criança ou jovem em causa, nem no seio da sua família biológica, nem no encaminhamento para a adopção, para o apadrinhamento civil ou para a autonomização, poderá, então, manter-se o acolhimento, aliás, deverá, mesmo, manter-se o acolhimento, mas com fundamento combinado na LPCJP e na CRP, na promoção do superior interesse da criança ou jovem em causa e no dever de assistência que incumbe ao Estado. Esses são, de resto, os casos em que o projecto de vida definitivo da criança ou jovem, passando por um acolhimento duradouro, ainda em instituição, não deve manter, na nossa opinião, a roupagem de uma medida de acolhimento, por natureza de carácter temporário, sucessivamente revista e de arquivamento adiado. Surgem aqui, então, as medidas tutelares cíveis, parecendo-nos adequada a tutela (arts. 1.921º ss do Código Civil (CC)) ou, ainda, a confiança a terceira pessoa (art. 1.907º do CC).⁶

No decurso da execução da medida, e atenta à preocupação com o cumprimento escrupuloso do prazo para a remoção, em definitivo, do perigo, a Comissão de Protecção deve apostar seriamente na família a quem reconhece potencialidades, dotá-la das capacidades parentais básicas para a educação dos filhos, organização da vida do lar etc. Só um investimento sério, mas sem retorno, garante, sem rodeios, o acerto do afastamento dos filhos relativamente aos pais e/ou restante família biológica.⁷ É, pois, nessa sede que importa res-

⁶ Mais detalhadamente, em: BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A Criança*, p. 86 ss.

⁷ Evidência que, de resto, nos parece ser acolhida pelo princípio da prevalência da família que se apresenta na LPCJP. É o artigo 4º/g da lei que avança que “na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que o integrem na sua família ou que promovam a sua adopção”. De facto, embora não nos pareça que a adopção deva ser, aqui, entendida como um mal menor, não deixa de ser verdade que só deverá emergir como resposta subsidiária e quando a família biológica não possa assumir o seu papel. Finalmente, da leitura que fazemos do preceito resulta ainda que, mesmo quando a medida aplicada determina o afastamento da criança ou do jovem relativamente à sua família biológica, deve, sempre que possível, ser feito o referido investimento nesta para que, em tempo, se ofereça como verdadeira resposta para o projecto de vida definitivo do elemento retirado. Não se verificando o sucesso do investimento feito é que, então, se estará em posição de avançar para o projecto de vida alternativo. E, em conclusão, se todos estes interesses devem ser salvaguardados, só a definição de *deadlines* tendencialmente imperativas será forma de obstaculizar o arrastamento das situações para lá do tempo desejável. Acerca do princípio da prevalência da família, veja-se: CLEMENTE, Rosa. *Inovação e modernidade no direito dos menores*.

ponsabilizar positivamente – ou seja, consciencializar, formar para definir o seu papel com carácter de imprescindibilidade – as Comissões de Protecção no que diz respeito à verificação da prestação, pela família, do necessário cuidado à criança ou jovem.

A verdade é que o prejuízo que advém da não verificação atempada da prestação daquele cuidado à criança ou jovem pode ser irremediavelmente comprometedor do seu projecto de vida, sobretudo se pensarmos nos casos em que a situação se arrasta, permitindo que passe a idade em que, em termos práticos, a criança ou jovem seria expectavelmente adoptável. A declaração de adoptabilidade de uma criança, sabemo-lo todos, não é feita pelas Comissões de Protecção, estando essa matéria reservada ao tribunal, como, aliás, clarifica o art. 68º/ da LPCJP. Não obstante, não é possível avançar no sentido daquela declaração enquanto se mantiver a convicção da necessidade de investimento na família biológica como resposta.

Os casos de negligência são o veículo privilegiado para essas situações mais dúbias, promissoras em matéria de adiamento sucessivo da tomada de decisão. Por um lado, a família biológica (sobretudo, os pais) não é tão “mau” que justifique o corte dos vínculos; por outro, a sua crônica dependência relativamente ao apoio dos técnicos impede o arquivamento do processo em definitivo, subsistindo, na Comissão, o acompanhamento da família *ad aeternum* ou, pelo menos, muito para lá dos 18 meses. Ora, essa incapacidade para decidir leva a que, não raro, o projecto de vida da criança ou jovem fique sem decisão final por largos períodos de tempo, anos, muitas vezes. Não é inédito encontrar acompanhamentos de famílias desde quando as crianças nascem até que estas deixam de ser, então, em termos práticos, facilmente adoptáveis. É certo que o trabalho das Comissões de Protecção tem melhorado muito nesse aspecto, mas entendemos que há ainda reminiscências do papel paternalista assumido, de princípio, relativamente a algumas famílias.

Mantendo presente que o superior interesse em causa, em matéria de sistema de promoção e protecção, é o interesse dos filhos⁸ e não o dos pais (ou da família), facilmente se aceita a linha de argumentação que perfilhamos. Até porque, sublinhe-se, não estamos, em momento algum, a advogar o corte dos laços com a família biológica como a solução de todos os males. Bem pelo contrário. O que nos parece é que o investimento nessas famílias tem de ser tão empenhado, sério e efectivo que permita, em tempo, afastá-las como resposta nos casos em que não superam as suas fragilidades e incapacidade para a prestação do cuidado essencial à sua criança ou jovem. A concessão de sucessivas oportunidades enquanto meras obrigações de meios e não de resultados desvirtua e enfraquece o Acordo

A perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo. Série do Centro de Direito da Família, nº 16, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 46 e 47 (citado: *Inovação*).

⁸ Detidamente, a esse propósito, *Idem*, p. 48 ss.

de Promoção e Protecção, fazendo perigar um projecto de vida alternativo que, esse sim, coloque a criança ou o jovem a salvo, em definitivo, do perigo, o que, no fundo, é o objectivo central da LPCJP e dos actores do sistema.

Assim sendo, as Comissões de Protecção (aqui, para o que nos importa, na sua composição restrita) devem, na nossa opinião, avaliar o que são verdadeiras situações de perigo, deixando a intervenção preventiva a cargo das entidades com competência em matéria de infância e juventude e de acções promovidas pelas Comissões Alargadas. Os técnicos, desse jeito concentrados naqueles que são, efectivamente, os casos de crianças e jovens em perigo, devem trabalhar no sentido da definição de Acordos que, sendo concretizáveis, se mostrem ambiciosos no que respeita à responsabilização da família. A Comissão de Protecção não pode ser vista como um grupo de autoajuda familiar, mas como uma equipe técnica, multidisciplinar, empenhada em diagnosticar e debelar as situações de perigo.

Conforme noutras ocasiões já tivemos oportunidade de defender,⁹ a assunção da primazia do superior interesse da criança ou jovem leva-nos a admitir, mesmo, a responsabilização processual dos pais por violação do princípio da boa-fé quando, por exemplo, obstaculizam, de modo consciente e com culpa, a concretização de projectos de vida alternativos para os filhos, como a adopção. Mas isso não significa que possa, relativamente ao corpo técnico que acompanha a família, arredar-se a responsabilidade de, em tempo, a reconhecer como alternativa ou fonte do perigo/incapaz na execução da tarefa de manter afastado esse perigo.

O que vimos de dizer não é, sequer, na nossa opinião, muito inovador. Não nos parece que outro tenha sido o pensamento do legislador. A composição dessas Comissões (arts. 17º e 20º da LPCJP), a definição dos prazos a que já aludimos e as regras da execução das medidas de protecção encaminham-nos nesse sentido. Estamos, além disso, certos da crescente consciencialização que opera nas Comissões de Protecção a esse respeito. Ainda assim, casos há, graves, repetimos, em que facilmente se ultrapassam essas certezas e se facilitam arrastamentos desnecessários das situações de perigo ou, pelo menos, se remove o perigo de forma falaciosa, não dispensando a monitorização permanente da família.

Para a concretização do que defendemos, parece-nos imprescindível que o art. 13º da LPCJP¹⁰ seja lido, interpretado e posto em prática por todas as entidades que de algum modo possam prestar colaboração ao desenho do projecto de vida da criança ou jovem. Assim, é necessário que as perícias médico-legais, os relatórios e pareceres médicos, os relatórios escolares, as informações psicológicas e os dados fornecidos pela comunidade revistam carácter prioritário quando

⁹ Assim, embora sobretudo atento o processo de adopção propriamente dito e os procedimentos preliminares a este, em: ALFAIATE, Ana Rita. Responsabilidade processual dos pais por violação do princípio da boa-fé nos processos de adopção, *RMP*, nº 124, ano 31, Coimbra: Coimbra Editora, Out./Dez. 2010, p. 125 ss.

¹⁰ As pessoas colectivas e singulares que para tal sejam solicitadas têm o dever de colaborar com as Comissões de Protecção no exercício das suas atribuições.

em causa esteja uma criança ou jovem alvo de um processo de promoção e protecção. Por outro lado, todas essas informações, técnicas e não técnicas, devem sustentar-se em factos, prescindindo da exposição de apenas juízos de valor, ser minuciosas e procurar auxiliar efectivamente a tomada de decisão que é imprescindível fazer em pouco tempo.

Importa, claramente, ainda, ouvir a criança ou jovem e reconhecer-lhe a crescente capacidade para formular juízos sobre os assuntos que directamente lhe dizem respeito.¹¹ E, finalmente, há que considerar também que o investimento na família biológica deve ser tão alargado quanto possível sempre que os pais não se ofereçam como resposta, mas não deve descuidar que nem todas as disponibilidades são respostas eficientes para a situação da criança. Assim, importa avaliar muito bem a motivação e empenho de quem, dentro da família, se oferece como alternativa, prescindido de todas as hipóteses provisórias ou em que apenas se evita o rumor público da incapacidade para o cuidado das crianças ou jovens em causa.

No que diz respeito ao acompanhamento da execução das medidas de protecção, este deve ser adequado ao perigo que fundamenta a intervenção da Comissão. Tratando-se de situações de negligência grave, aquele, segundo entendemos, deve ser pontuado pela regularidade, com visitas domiciliárias sistemáticas, conversas frequentes, formação parental, enfim. O acompanhamento da execução da medida de acolhimento familiar deve deixar claro, de princípio, a orientação dessa medida, promovendo o contacto frequente e de qualidade entre a criança ou jovem e a sua família biológica e trabalhando no sentido de evitar as falsas idealizações do projecto de vida integrador na família de acolhimento, cuja regulamentação é clara quanto ao desígnio de não permanência da criança.¹² As medidas executadas em Centro de Acolhimento Temporário ou Lar de Infância e Juventude, com o escopo de retorno à família, devem, por outra banda, investir na potenciação dos contactos entre pais/familiares e filhos, na estruturação mental da criança ou jovem para o regresso, na manutenção da memória da família. Não obstante, se, durante a execução das medidas de colocação, é importante manter a criança ou jovem focado no objectivo do regresso, não é menos importante facilitar a aquisição/recuperação das competências em falta na família e que determinaram o afastamento, não bastando a definição de deveres no Acordo de Promoção e Protecção e a verificação do seu cumprimento de tempos a tempos.

Entendemos que, desse jeito,¹³ estarão as Comissões de Protecção em condição de, em tempo, dentro do tempo útil para a criança, formar a convicção de que aquela família é a resposta, arquivando o processo por afastamento, em definiti-

¹¹ Cfr., entre muitos outros: GERSÃO, Eliana. A reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos da Criança, *RPCC*, ano 7, fasc. 4, Coimbra: Coimbra Editora, Out./Dez. 1997, p. 581.

¹² Detidamente, sobre essa medida: CLEMENTE, Rosa. *Inovação*, p. 113 ss.

¹³ Para maiores desenvolvimentos, designadamente, quanto ao modelo de execução das medidas de promoção e protecção e ao trabalho em várias frentes que carece de ser feito, veja-se: BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança*, p. 75 ss.

vo, da situação de perigo, ou, em alternativa, que a criança ou jovem carece de um projecto de vida diferente da manutenção/reintegração familiar.

Os encaminhamentos tardios para a adopção têm determinado a necessidade de manter acolhidos muitos jovens até à idade adulta. Essa é uma realidade a que não podemos virar as costas. De facto, nem todas as crianças com situação de adoptabilidade definida e que se mantêm nas instituições de acolhimento são crianças doentes, de raças menos apetecidas pelos candidatos ou com comportamentos de para delinquência que desmobilizam o projecto adoptivo traçado sempre que surge a possibilidade de concretização com uma família ou candidato em concreto. Não. Muitas vezes, as crianças viram os seus processos ser alvo de sucessivos arquivamentos e reaberturas, de um acompanhamento informal e paliativo que se arrastou a ponto de, no momento em que se tomou a decisão da retirada ou da manutenção fora do seio da família, ser já tarde demais para o projecto de vida alternativo.

Gostar é imprescindível, mas não chega. Gostar dos filhos, dos netos, dos sobrinhos, dos parentes, no fundo, também não pode ser entendido como suficiente para que determinada pessoa se ofereça como resposta ao projecto de vida securizante a que todas as crianças e jovens têm direito.

Nem todas as crianças e jovens, é também certo, são, nesses casos, encaminhadas para o acolhimento institucional. Mas essa é certeza que igualmente não pode sossegar-nos. O facto de muitas se terem, ao longo desses anos, mantido no seio da família que não adquiriu/recuperou as competências parentais essenciais, de prestação do cuidado latamente imprescindível, tem determinado a repetição dos ciclos de perigo, com processos de pais e filhos abertos, em simultâneo, nas Comissões.

Mas, afinal, em que deve traduzir-se a responsabilidade das Comissões que vimos defendendo?

Não se trata, no nosso entendimento, de assentar na vantagem de qualquer tipo de responsabilidade judicial ou disciplinarmente avaliada. Não é disso que temos estado a curar. O vocábulo *responsabilidade* surge aqui como referente de consciencialização dos custos de cada decisão técnica e do seu tempo.

A rotação de técnicos obriga a que se pense num modelo de formação contínua (permanente), com várias fases em simultâneo, consoante os técnicos a abranger. A saber: formação inicial, discussão e avaliação de boas práticas, *case studies* em regime de *workshop* de técnicos, por exemplo. Noutra frente, uma formação básica em direito dos menores, com uma vocação essencialmente prática e dirigida ao papel das Comissões, podia, ainda, auxiliar no suprimento das dificuldades que a ausência de juristas nas Comissões faz notar. No fundo, o que defendemos é um modelo de corresponsabilização entre os técnicos das Comissões e a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, auxiliado por todas as entidades que pudessem ser úteis na identificação, estudo e tratamento das situações de perigo em termos teórico-práticos (Faculdades de Direito, Ob-

servatório Permanente da Adopção, Centros de Investigação e Formação). Se dos técnicos se espera a *law in action*, não pode deixar de acreditar-se na vantagem do conhecimento da *law in books*. E o mesmo, sublinhe-se, defendemos em matéria de saúde, psicologia etc.

Verificamos, muitas vezes, que falta às Comissões de Protecção ter com quem discutir os casos em que se sentem já irremediavelmente envolvidas, o olhar desapassionado pelas situações que têm em mãos. Ora, se, nesse ponto, somos favoráveis à implementação de um mecanismo de supervisão alargado do seu trabalho, com encontros periódicos de discussão e avaliação de casos e boas práticas, não deixamos de reconhecer que um investimento maior na formação contínua, multidisciplinar e em rede com outras Comissões pode ajudar.^{14, 15}

Esse é, no fundo, o “modelo” de responsabilização que defendemos, amparado pela escolha de técnicos com o perfil adequado para o desempenho das funções, reconhecimento da priorização do trabalho na Comissão relativamente às demais tarefas no Serviço de origem dos técnicos e dotação de todas as Comissões de, consoante o volume processual, pelo menos um técnico a tempo inteiro, de acompanhamento dos trabalhos daquela, atendimento pontual de famílias, organização de programas de execução dos Acordos de Promoção e Protecção já assinados ou a assinar.

Em conclusão, não há, nessa nossa breve reflexão, qualquer intuito outro que não o de orientar as Comissões de Protecção para uma crescente valorização do seu papel de fundo na definição do projecto de vida das crianças e jovens que dão entrada no sistema de promoção e protecção. É, pois, por aí, acreditamos, que também se farão, cada vez mais, as melhores opções que, reflexamente, nos permitirão assistir à diminuição dos casos de frustração daquele que seria o melhor projecto de vida para uma criança ou um jovem.

¹⁴ Embora o Ministério Público assuma o papel de interlocutor das Comissões, nem sempre é fácil fazer derivar dessa sua incumbência um verdadeiro auxílio ao trabalho destas: ou porque o volume de trabalho impede uma presença constante, ou porque a rotatividade de magistrados os impede de, nos curtos períodos de tempo em que permanecem nos tribunais, se apossarem de todos os elementos relativamente aos casos das Comissões; ou ainda porque, também fruto dessa rotatividade, o contacto com a Comissão não se estreita a ponto de surgirem como figuras de proa nos momentos de maiores dúvidas.

Não se associe, por outro lado, um maior ou menor contacto entre magistrados e Comissões à especialização do tribunal. Muito embora defendamos a cobertura do território nacional português com tribunais de competência especializada em Família e Menores, não é o facto de se manter a competência de comarcas nesta matéria que tem afectado o contacto com os magistrados interlocutores. As razões que presidem ao nosso entendimento da vantagem na especialização prendem-se, isso sim, com a ideia que temos de que esta é uma área de estudo e intervenção que exige dedicação exclusiva, trabalho diário e contínuo e, por que não dizê-lo, também para os magistrados, formação direccionada e contínua.

¹⁵ Algumas propostas para a melhoria do Sistema de Promoção e Protecção, sobretudo atento o papel das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens nesta matéria, em: ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha. Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens. Debate com as Comissões, *Lex Familiae*, Coimbra: Coimbra Editora (no prelo).